



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2023**

SF/23932.77309-09

Altera o art. 14, da Constituição Federal, para dispor que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, com igual valor para todos, conferível em meio impresso pelo eleitor e apurado em sessão pública, mediante:

.....  
§ 14. O voto possui natureza jurídica de documento público e os processos de votação de eleições, plebiscitos e referendos são atos administrativos que possuem as seguintes etapas para serem concluídos:

I - exercício do voto: o exercício do voto é ato personalíssimo realizado presencialmente, na cabine indevassável dentro da seção eleitoral, pelo eleitor regularmente habilitado e deverá ser secreto em relação a terceiros, com o objetivo de tutelar a plena liberdade de escolha do eleitor;

II - registro do voto: o registro do voto é o procedimento no qual a manifestação de vontade do eleitor é computada e cuja exatidão possa ser conferida, em meio impresso, exclusivamente pelo próprio eleitor, assim que o voto é gerado;

III - apuração: a apuração consiste na contagem dos votos colhidos na seção eleitoral, pela mesa receptora de votos, publicamente por meio da presença de eleitores e fiscais de partidos, imediatamente após o período de votação e gera documento que atesta o resultado daquela seção eleitoral;

IV - totalização: a totalização consiste na soma de todos os votos obtidos em todas as seções eleitorais, após a apuração, realizada pelas autoridades estaduais eleitorais e posteriormente transmitida à autoridade nacional eleitoral para proclamação do resultado;

V - proclamação do resultado: a proclamação do resultado é ato em que a autoridade nacional eleitoral, após regular apuração e totalização, anuncia o resultado da votação da eleição, do plebiscito ou do referendo. (NR)

VI - o resultado das urnas após apuração deverá ficar armazenado no Tribunal Superior Eleitoral por um prazo de 5 anos, podendo ser auditado.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo determinar que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria.

Nesse sentido, tomamos por inspiração a Proposta apresentada pelo Deputado Filipe Barros como substitutivo à PEC nº 135, de 2019, que, em nossa visão, endereçou os problemas apontados quando da deliberação desta última pela Câmara dos Deputados.

Como se sabe, o exercício do voto é direito e dever de todo cidadão brasileiro, constituindo pressuposto inalienável da democracia, de modo que, cumpre ao Parlamento e aos demais órgãos da República, a busca por assegurar o seu pleno exercício.

Nesse sentido, certos de que as alterações aqui sugeridas contribuirão para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho  
Podemos/PA